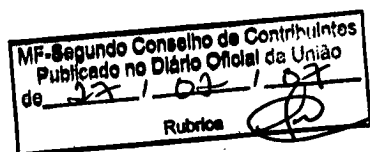




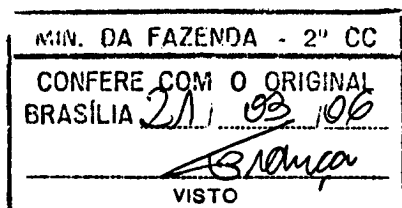
Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10930.003521/2002-41  
Recurso nº : 126.495  
Acórdão nº : 204-00.895



Recorrente : PLAENGE ENGENHARIA LTDA.  
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR



**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.** A ausência do depósito recursal correspondente a 30% do valor do crédito tributário mantido pela decisão recorrida veda a admissibilidade do recurso voluntário interposto.

**Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLAENGE ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de pressuposto de admissibilidade.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005.

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Nayra Bastos Manatta  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

|                         |
|-------------------------|
| MIN. DA FAZENDA - 2ª CC |
| CONFERE COM O ORIGINAL  |
| BRASÍLIA 21/03/06       |
| VISTO                   |

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10930.003521/2002-41  
Recurso nº : 126.495  
Acórdão nº : 204-00.895

Recorrente : PLAENGE ENGENHARIA LTDA.

### RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração objetivando a cobrança do PIS relativo aos períodos de julho a dezembro/97, decorrente de auditoria interna de DCTF, em virtude de a contribuinte haver declarado que o crédito tributário encontrava-se com a exigibilidade suspensa em face do Processo Judicial nº 96.2011081-1, não confirmado sob a alegação "Proc jud outro CNPJ".

Cientificada a contribuinte apresentou impugnação alegando em sua defesa:

1. ingressou em juízo por meio do Mandado de Segurança preventivo tombado sob nº 96.2011081-1, questionando as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, tendo efetuado depósitos judiciais relativo às contribuições informadas em DCTF, o que suspende a exigibilidade do crédito tributário;
2. entende não ser cabível o lançamento da multa de ofício e juros de mora em virtude dos depósitos judiciais tempestivos e no montante integral da contribuição; e
3. requer o cancelamento da multa de ofício e dos juros de mora e suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o julgamento final da ação judicial interposta.

A DRJ em Curitiba - PR manifestou-se no sentido de julgar procedente o lançamento nos exatos termos em que foi lavrado.

Cientificada em 14/01/04 a contribuinte interpôs em 12/02/04 recurso voluntário no qual alega as mesmas razões de defesa da inicial.

A contribuinte não efetuou arrolamento de bens ou depósito recursal por entender que os depósitos judiciais efetuados no bojo da Ação Judicial nº 96.2011081-1 supririam o depósito recursal.

A DRF em Londrina - PR confirmou às fls. 103/104 os depósitos judiciais efetuados pela empresa e deu seguimento ao recurso interposto conforme documento de fls. 105.

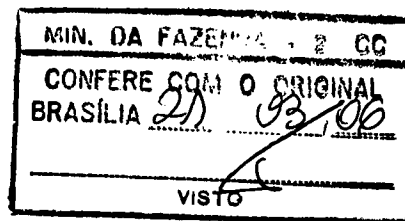
É o relatório.

134 /



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10930.003521/2002-41  
Recurso nº : 126.495  
Acórdão nº : 204-00.895



2ª CC-MF  
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
NAYRA BASTOS MANATTA

Primeiramente há de se analisar um dos requisitos básicos para a admissibilidade do recurso interposto tempestivamente: o depósito recursal previsto no § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, acrescido ao texto legal pelo art. 32 da Medida Provisória nº 1.621-30, de 12.12.97, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº 1.770-47, de 08.04.99, que tornou obrigatória a instrução do processo com prova do depósito de valor correspondente a, no mínimo, trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão.

A reclamante justifica a ausência do citado depósito sob o argumento de que “já foi efetuado o depósito judicial”.

Todavia, é de se verificar que o depósito judicial tem como finalidade a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído por meio de lançamento de ofício nos termos do art. 151, inciso II do CTN.

Por outro lado o depósito recursal tem como finalidade garantir o seguimento do recurso voluntário interposto pela contribuinte contra decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância.

Verifica-se, portanto, que a função de um de do outro diferem frontalmente. Se o primeiro visa suspender a exigibilidade do crédito tributário constituído, evitando sua cobrança até que seja julgada em definitivo a ação judicial interposta, o segundo tem como única finalidade garantir o seguimento do recurso interposto pela contribuinte.

A suspensão da exigibilidade do crédito, finalidade do depósito judicial efetuado pela recorrente, não afasta a exigência do depósito recursal, porquanto a exigibilidade suspensa, como é de todos sabido, ocorre em todos os processos administrativos fiscais, nas hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional. Ora, se dita suspensão obstasse a exigência do depósito, não faria sentido sua exigência quando da interposição do recurso voluntário, porquanto este tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito controvertido.

Entendo, pois, que o depósito judicial não supre a ausência do depósito recursal exigido por lei.

Assim, sendo o depósito recursal um dos requisitos de admissibilidade dos recursos voluntários, sua ausência implica na impossibilidade de o órgão julgador *ad quem* conhecer do recurso.

Diante do exposto, não conheço do apelo voluntário interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2005.

NAYRA BASTOS MANATTA //